



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.000614/2005-32
Recurso nº 158.738
Resolução nº 1802-00.012 – 2ª Turma Especial
Data 19 de maio de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente SPH Participações Ltda
Recorrida 2a Turma/DRJ-Brasilia/DF

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ESTER MARQUES LINS DE SOUSA – Presidente.


JOÃO FRANCISCO BIANCO – Relator.

EDITADO EM: 08 JUL 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente de Turma), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Gilberto Baptista (Suplente Convocado), Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, João Francisco Bianco (Vice Presidente de Turma).

Relatório

Tratam os presentes autos da exigência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS por suposta omissão de receita financeira ocorrida no ano-calendário de 2000.

Alegam as autoridades fiscais no Termo de Verificação Fiscal (fls. 157) que a partir da análise dos extratos bancários relativos às aplicações financeiras realizadas pelo contribuinte e dos valores escriturados e declarados, foi constatado que parte dos rendimentos auferidos não foram contabilizados, razão pela qual foi lavrado o auto de infração ora em discussão (fls. 162).

Com efeito, sustentou a fiscalização que os informes de rendimentos emitidos pelos bancos demonstravam que o contribuinte teria auferido rendimentos financeiros anuais no valor de R\$ 4.088.546,89 e sofrido retenções na fonte no valor de R\$ 816.729,71. Como na contabilidade foram reconhecidas receitas financeiras de apenas R\$ 3.250.988,45, a diferença – no valor de R\$ 837.558,44 – seria receita financeira omitida à tributação.

Intimada, a recorrente apresentou impugnação (fls. 185). Em sede de preliminar, apontou que aproximadamente 7% do valor do auto de infração foram reconhecidos como devidos, tendo apresentado declaração de compensação com relação aos tributos incidentes sobre esse valor. Desta forma, sua irresignação limitou-se somente quanto aos rendimentos oriundos das operações realizadas com o Banco Unibanco (R\$ 780.402,32 de base tributável).

No mérito, sustentou que a diferença apontada pela fiscalização reside no fato de nos informes de rendimentos emitidos pelos bancos constarem os valores efetivamente recebidos pelo investidor na data do resgate da aplicação financeira (regime de caixa), enquanto a pessoa jurídica submetida ao regime de tributação pelo lucro real deve reconhecer os rendimentos das aplicações financeiras pelo regime de competência.

Assim, uma aplicação financeira realizada em um ano e resgatada no ano seguinte terá parte dos seus rendimentos reconhecidos e tributados no balanço no primeiro ano e parte dos seus rendimentos reconhecidos e tributados no balanço do segundo ano. Já a retenção do imposto de renda na fonte será efetuada no segundo ano sobre o valor do rendimento dos dois anos, e o informe de rendimentos emitido pelo banco informará, na data do resgate, que o aplicador auferiu no segundo ano a totalidade dos rendimentos correspondentes aos dois anos.

A DRJ requereu que fosse feita diligência com o objetivo de verificar, junto aos livros contábeis, se os valores das receitas objeto do lançamento foram oferecidos à tributação nos anos-calendário de 1999 e 2000, como sustentado pela recorrente. Ao final, deveria a fiscalização elaborar relatório circunstanciado, contendo demonstrativo dos valores remanescentes (fls 276).

O contribuinte foi então intimado a apresentar os documentos comprobatórios do reconhecimento na contabilidade dos rendimentos reconhecidos em 1999 e 2000. Referida intimação (fls 279) foi recebida pela recorrente em 23.12.2005 (fls 280). Ocorre que, no seu corpo, constou prazo para atendimento da intimação de “20 (dez) dias úteis”, o que levou a recorrente a confundir-se com relação ao prazo efetivamente consignado para a entrega dos documentos solicitados. Em 12.01.2006, a fiscalização emitiu termo (fls 342) informando que a recorrente não teria apresentado qualquer documento novo de prova de suas alegações.

Em nova manifestação (344), explica a recorrente que deixou de atender à intimação no prazo por ter sido induzida em erro, juntando agora todos os documentos solicitados pela fiscalização (fls 350 430).

Outra intimação foi então elaborada (fls 436), consignando prazo de 20 (vinte) dias para juntada de novos documentos, intimação essa que foi atendida (fls 438), com a juntada de mais documentos (fls 446 a 479).

A fiscalização então emitiu Termo Fiscal (fls 480) sustentando que não procediam as alegações apresentadas pela recorrente tendo em vista que no ano-calendário de 1999 foram auferidos R\$ 4.796.710,83 a título de rendimentos de aplicações financeiras, conforme informes de rendimentos emitidos pelos bancos.

Em nova manifestação (fls 485), a recorrente insistiu nos mesmos argumentos, agora aplicáveis ao ano-calendário de 1999, no sentido de que a fiscalização vem efetuando comparações entre informes de rendimentos (regime de caixa) com a contabilidade da recorrente (regime de competência).

E acrescentou quadro demonstrativo do reconhecimento dos rendimentos correspondentes à aplicação financeira feita no Unibanco, conforme abaixo:

Valor da receita omitida: 837.558,44

Valor reconhecido na impugnação: 62.412,72 (fls 234)

Valor reconhecido em 1999: 650.498,47 (fls 195)

Perdas com Swap: 124.814,55 (fls 270)

Receita reconhecida a maior: 167,30

A DRJ julgou o lançamento parcialmente procedente (fls 495). A decisão recorrida reconheceu que a diligência foi inconclusiva, pois não foi respondida a questão formulada no pedido de diligência. Porém, como a fiscalização teria autenticado o razão analítico da recorrente (fls. 440 a 446), por meio do exame desses documentos seria possível concluir que R\$ 661.317,63 de rendimentos pagos pelo Unibanco foram reconhecidos na contabilidade em 1999. Logo, subtraindo o valor comprovado (R\$ 661.317,63) do valor exigido pela fiscalização (R\$ 837.558,44), teríamos um saldo não comprovado no valor de R\$ 176.240,81. Esse, portanto, seria o valor da receita omitida em 2000, base de cálculo dos tributos incidentes sobre as receitas omitidas.

Inconformada, a recorrente apresentou recurso voluntário (fls. 515) reiterando os termos de suas manifestações anteriores.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Relator João Francisco Bianco, Relator

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade. Passo a apreciá-lo.

A matéria em discussão nestes autos versa sobre suposta ocorrência de omissão de rendimentos de aplicações financeiras.

A autuação foi feita a partir da comparação entre os valores dos rendimentos constantes dos informes emitidos pelos bancos e os valores das receitas financeiras reconhecidas na contabilidade e oferecidas à tributação.

Já a recorrente sustenta desde o início que nunca haverá igualdade entre esses valores, pois os rendimentos constantes dos informes dos bancos correspondem ao valor total da aplicação financeira auferida no resgate (regime de caixa) enquanto as receitas na contabilidade vão sendo reconhecidas por competência, à medida que incorridas. Assim, uma aplicação efetuada em um ano e resgatada no ano seguinte vai ter seus rendimentos reconhecidos na contabilidade e tributados parte em um ano e parte no outro ano.

O raciocínio desenvolvido pela recorrente está correto. O regime de incidência na fonte sobre os rendimentos de aplicação financeira, previsto na legislação, acarreta uma distorção do sistema, pois parte dos rendimentos é tributada no balanço antes do resgate da aplicação, enquanto a incidência na fonte é sobre o valor total do rendimento auferido.

Com isso, o imposto na fonte acaba incidindo sobre rendimentos já oferecidos à tributação no ano anterior, distorcendo a incidência que deveria ter natureza de antecipação do imposto que será devido ao final do período. Assim, o sistema acaba prevendo a incidência por antecipação de um imposto que já foi pago!

Faz todo o sentido lógico, portanto, o que vem sendo sustentado pela recorrente. Desse modo, bastaria ter sido produzida a prova de que os rendimentos da aplicação financeira feita no Unibanco foram parte reconhecidos em 1999 e parte em 2000 para que a totalidade da exigência fiscal fosse afastada.

A demonstração do reconhecimento dos rendimentos nos dois anos-calendário foi requerida pela DRJ (fls 276), inclusive com a elaboração de relatório circunstaciado, contendo demonstrativo dos valores remanescentes.

Esse relatório não chegou a ser feito na forma requerida pela DRJ.

A DRJ, então, a partir dos documentos juntados aos autos, identificou que parte dos rendimentos da aplicação financeira no Unibanco foi mesmo reconhecida em 1999. Esses valores foram deduzidos do valor exigido na autuação pela decisão recorrida. Mas ainda restou um saldo que a recorrente insiste ter sido reconhecido na contabilidade.

Como disse acima, o raciocínio desenvolvido pela recorrente faz todo o sentido lógico e parece-me bastante plausível que mesmo esse saldo tenha sido reconhecido na contabilidade e oferecido à tributação. Mas o exame dos documentos juntados aos autos não

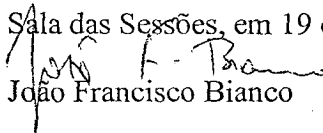


me permite concluir com segurança, nem pelo efetivo reconhecimento, nem pelo não reconhecimento.

Tudo teria sido esclarecido caso a diligência determinada pela DRJ (fls 276) tivesse sido corretamente realizada, fato esse que a própria autoridade julgadora reconheceu que não ocorreu.

Concluo, portanto, no sentido de que os autos não estão devidamente instruídos para um julgamento seguro. Diante do exposto, voto no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que a delegacia de origem cumpra a diligência determinada pela DRJ (fls 276), elaborando o relatório circunstanciado ali previsto, com especial atenção para a demonstração dos ganhos e perdas gerados com operações de swap, nos anos-calendário de 1999 e 2000.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2010.


João Francisco Bianco